



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 576...../2002
Sessão: 206ª Ordinária de 13 de novembro de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/3295/97
Auto de Infração Nº: 1/199715831
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Recorrido: Sorvane S/A
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: -Falta de Emissão de Documentos Fiscais em Operação de Devolução de Mercadorias - Auto de Infração *Improcedente*. Inexistência de elementos para respaldar a acusação fiscal - provas incontestáveis de que as operações tratavam de devolução de mercadorias entre contribuintes e não do retorno de mercadorias ao estabelecimento remetente em decorrência da impossibilidade da entrega aos destinatários. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: Sorvane S/A:

“Descumprimento de Obrigação Acessória.

Após análise dos Livros e Documentos fiscais, constatamos a falta de emissão de 8.478 Notas Fiscais que deveriam acobertar as operações de devolução, com a autuada se creditando somente com a nota fiscal de entrada, diante do exposto, lavrou-se o presente auto, cobrando-se 5 ufeces por documento fiscal, o que, convertido em ufir, perfaz um total de 370.488,60 Ufirs ““.

O autuante Indica como dispositivos infringidos: art.609 e 610 do Decreto 21.219/91. Sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767, inciso IX, alínea "c", do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o agente do fisco ratifica a acusação constante da peça inicial, anexando cópias do Livro Registro de Entradas e das Notas Fiscais referentes às operações de devolução no período de janeiro a dezembro de 1995.

O autuado solicita dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal anexando cópia das notas fiscais das mercadorias não entregues. (fls.557 a 951).

O julgador monocrático requer a realização de perícia com o objetivo de esclarecer os procedimentos adotados pela autuada nas operações de devolução de mercadorias.(fls.954 a 986).

A decisão da julgadora monocrática é de **Improcedência do feito fiscal**, por entender que o argumento utilizado pelo autuante é inconsistente.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, confirmando a decisão adotada na instância monocrática.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no relato do auto que o contribuinte teria deixado de emitir notas fiscais para acobertar operações de devolução de mercadorias, creditando-se somente por meio das notas fiscais de entrada, razão da autuação, cobrando-se 05 UFECES por documento não emitido.

De acordo com o autuante não houve a emissão de notas fiscais para acobertar as devoluções de sorvetes, sendo essa operações realizadas com o mesmo documento fiscal de saídas, contrariando o que dispõe os artigos 609 e 610 do Decreto nº 21.219/91.

Art. 609. Na devolução de mercadoria, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do imposto pago relativamente às mercadorias entradas, observadas as seguintes exigências:

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução:

a) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria, com indicação do número, data da emissão e valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação - "devolução de mercadoria";

b) escriturar no livro Registro de Saídas a nota fiscal de que trata a alínea anterior;

II - pelo estabelecimento que receber a mercadoria em devolução:

a) escriturar no livro Registro de Entradas a nota fiscal a que se refere o inciso anterior;

b) provar, pelos seus registros contábeis e fiscais e demais elementos de sua escrita, a restituição ou crédito de seu valor ou a substituição da mercadoria.

O artigo acima transcrito reporta-se às operações de devolução de mercadorias entre contribuintes do ICMS, obrigados a emitir a nota fiscal de devolução, hipótese de um acordo entre as partes, situação esta que o autuante entende enquadrar-se às operações realizadas pela empresa autuada.

Os artigos 610 e 611 reportam-se às devoluções em que o remetente não é obrigado à emissão de nota fiscal e quando não se efetua a entrega da mercadoria. Neste caso, o motivo da devolução deve ser informado no verso da Nota Fiscal, e emitido o documento fiscal de entrada.

Art. 610. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

I - a discriminação da mercadoria devolvida;

II - o motivo da devolução;

III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

Art. 611 - Nas devoluções de mercadorias não entregues ao destinatário o estabelecimento remetente emitirá nota Fiscal de Entrada na forma indicada no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. O procedimento indicado neste artigo será adotado pelo remetente, para o mesmo efeito, em relação à mercadoria que, não retornando ao estabelecimento, seja enviada a destinatário diferente do que tenha a nota fiscal, caso em que o remetente emitirá nova nota fiscal, com o destaque do ICMS, em nome do novo destinatário.

Após a realização do trabalho pericial, constatou-se que na maioria das 1^{as} vias das notas fiscais consta, no verso, o motivo da devolução e em algumas notas o motivo está na 4^a via do documento. Consta, ainda, no trabalho pericial que para toda nota fiscal de saída foi emitida a nota fiscal de entrada, especificando como natureza da operação: devolução de vendas.

A Perícia verificou, ainda, que todas as operações de devolução são internas, e que as notas fiscais de entrada são emitidas no dia seguinte ao da emissão da nota de saída, exceto nas operações para o interior do Estado, cujo tempo médio é de 04 a 06 dias.

Após análise detalhada do processo, estamos convencidos que o feito fiscal não deve prosperar, não há nos autos, elementos suficientes, provas incontestáveis, de que as operações não se tratavam de devoluções decorrentes da não entrega de mercadorias aos destinatários, e que por isso teriam ocorrido em desacordo com o disposto na legislação. Há carência de provas, razão pela qual entendemos que o feito fiscal não deve prosperar.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** a e recorrido: **SORVANE S/A**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA**, prolatada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

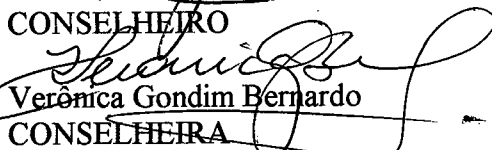
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

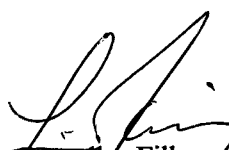

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

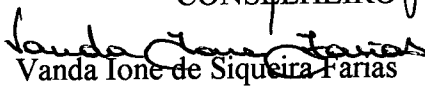
PRESENTES:


Mateus Piana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO